DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8521/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8969/2013
PROTOCOLO	:	1419569
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 762/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 062/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOCHILAS E UNIFORMES ESCOLARES
CONTRATADA	:	ONLINE COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 93.567,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MOCHILAS E UNIFORMES ESCOLARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Cuidam os autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 762/2013 -** (peça 03, fls. 7).

A *Decisão Singular nº 6560/2013* proferida nos autos do *Processo TC- 8955/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 062/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente o *Acórdão nº 756/2015* (fls. 31-32) julgou regular e legal a formalização da *Nota de Empenho nº 762/2013*.

O objeto da contratação é a aquisição de mochilas e uniformes escolares, com o valor de R$ 93.567,00 (noventa e três mil quinhentos e sessenta e sete reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 762/2013*- (peça 03, fls. 7).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–7736/2016** - (peça 18, fls. 61-64).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17446/2016** - (peça 19, fls. 65-66), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira da *Nota de Empenho nº 762/2013*.

A análise nesta terceira fase recai sobre os atos de execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 062/2013* foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº 6560/2013* proferida nos autos do *Processo TC-8955/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente o *Acórdão nº 756/2015* (fls. 31-32) julgou regular e legal a formalização da *Nota de Empenho nº 762/2013*.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de mochilas e uniformes escolares, com o valor de R$ 93.567,00 (noventa e três mil quinhentos e sessenta e sete reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 762/2013*- (peça 03, fls. 7).

A execução financeira está assim demonstrada (fls. 7, 14 e 16):

Valor Contratado	R$ 93.567,00
Valor Empenhado	R$ 93.567,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 93.567,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 93.567,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos - (peça 18, fls. 63), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 762/2013, emitido pelo Município de Brasilândia** (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) **em favor da empresa Online Comércio de Bolsas Ltda** (CNPJ Nº 03.550.980/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado

> pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira em apreço, a saber: (peça 19, fls. 6573), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a execução financeira foi comprovada nos termos da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.
> **Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:**
> **I – pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos conduz ao raciocínio por sua legalidade e regularidade, tendo em vista que *a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, atendendo, portanto, o que dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64 e o Estatuto das Licitações e Contratos.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 762/2013** emitido pelo **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como emitente, em favor da Empresa **OnLine Comércio de Bolsas Ltda**, CNPJ/MF nº 03.550.980/0001-94, por seu representante, Senhor Alcides Martins Rodrigues, CPF/MF n.º 779.239.798-04, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator